



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10166.002599/89-18

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.675

Recurso nº: 88.796

Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

FINSOCIAL - DECADENCIA - O prazo decadencial do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos, como determina o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por supressão de instância. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002599/89-18

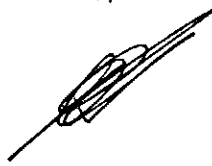
Recurso Nº: 88.796
Acórdão Nº: 203-00.675
Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 05 de janeiro de 1993, quando se decidiu converter o julgamento em diligência ao órgão de origem para que informe a data da apresentação do recurso voluntário àquela repartição e para anexar por cópia, aos autos, a íntegra da decisão proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 78/79).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado informação de fls. 82, bem como, cópia do Acórdão nº 101-84.289, de 19.11.92, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 760.019.078,17 mais 4.669,12 OTNs, no exercício de 1985, e Cr\$ 759.913.333,00 mais 3.406,970 OTNs no exercício de 1989 (padrão monetário à época).



E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002599/89-18

Acórdão nº 203-00.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Primeiramente, e antes de qualquer consideração sobre a matéria tratada nesta peça recursal, quero reafirmar entendimento esposado reiteradamente por este Conselho de que não existe a alegada conexão entre processos de FINSOCIAL e Imposto de Renda. Claro está que ambos se apoiam na mesma base fática, o que lhes confere uma certa identificação. No entanto, são completamente diversos entre si, eis que diferem no aspecto do tributo cobrado, nos fatos geradores, nas bases de cálculo e nas alíquotas.

Dito isso, encaremos a preliminar levantada pela recorrente, qual seja:

DECADENCIA -

Não merece prosperar, vez que in casu, como preceitua a base legal do FINSOCIAL, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.049/83).

Não logra melhor sorte a recorrente, quando invocada pela discussão da inocorrência da omissão de receita, levantada pela fiscalização.

No entanto, como expôs o valor do processo do Imposto de Renda, houve um agravamento do lançamento nos valores de Cr\$ 6.252.115 (Edifício Teresópolis) e Cr\$ 7.010.599 (Ed. Petrópolis) num total, portanto de 13.262.715.

Faço minhas as palavras do acórdão nº 101-84.289:

"No caso, a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, conforme AR de fls. 933, em 30 de agosto de 1991. Esta é, portanto, a data em que ocorreu o lançamento da exigência, no que se refere às parcelas de Cr\$ 6.252.115 e Cr\$ 7.010.599.

A solução, no caso, seria devolver os autos à repartição de origem, a fim de que, no mínimo, fossem apreciadas as alegações produzidas na peça recursória, como impugnação ao crédito tributário, relativamente à matéria agravada, a fim de preservar o direito de defesa da contribuinte, observado o princípio do duplo grau de jurisdição.."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

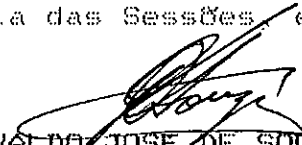
Processo nº 10166.002599/89-18

Acórdão nº 203-00.675

Assim deverá o presente processo retornar a DRF de origem para que cumpra a proposição de apreciar as alegações produzidas na peça recussória, como a matéria agravada, tendo em vista que não houve decadência em relação ao FINSOCIAL, pois, neste caso, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

Recuso não conhecido por ter havido supressão da 1ª instância.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA